



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Cultura Inclusiva para reconhecimento de instituições que promovam atividades artísticas acessíveis a pessoas com deficiência intelectual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Cultura Inclusiva, com a finalidade de reconhecer e valorizar instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades artísticas acessíveis a pessoas com deficiência intelectual, promovendo inclusão, autonomia e participação cultural.

Art. 2º O Selo Cultura Inclusiva será concedido, mediante adesão voluntária, às instituições que comprovem a adoção de práticas inclusivas no âmbito de atividades artísticas, observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – promoção de oficinas, cursos ou projetos nas áreas de artes visuais, música, dança, teatro ou outras manifestações culturais acessíveis a pessoas com deficiência intelectual;

II – adoção de metodologias pedagógicas inclusivas, com adequação de linguagem, recursos e estratégias de ensino;

III – garantia de acessibilidade comunicacional e atitudinal no desenvolvimento das atividades;





IV – capacitação de profissionais para atuação com pessoas com deficiência intelectual;

V – estímulo à participação ativa dos beneficiários na criação, produção e apresentação artística;

VI – respeito à dignidade, à autonomia e às potencialidades individuais dos participantes.

Art. 3º A concessão do Selo Cultura Inclusiva poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo federal, observadas diretrizes gerais, podendo ser realizada diretamente ou em cooperação com estados, Distrito Federal, municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Selo Cultura Inclusiva terá validade por prazo determinado de 2 (dois) anos, renovável, admitida sua renovação mediante nova avaliação do cumprimento dos critérios previstos nesta Lei.

Art. 5º As instituições certificadas poderão utilizar o Selo Cultura Inclusiva em sua divulgação institucional, observadas as normas regulamentares.

Art. 6º A implementação do Selo Cultura Inclusiva deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de incentivo e divulgação das instituições certificadas, bem como estimular a integração do Selo Cultura Inclusiva com políticas públicas já existentes nas áreas de cultura, educação e inclusão social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir o Selo Cultura Inclusiva como instrumento de reconhecimento e valorização de instituições que promovem atividades artísticas acessíveis a pessoas com deficiência intelectual, especialmente aquelas com Síndrome de Down, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. A arte, em suas diversas formas, constitui importante ferramenta de desenvolvimento humano, expressão individual e inserção social, sendo fundamental assegurar que todos tenham acesso a essas oportunidades em condições de igualdade.

Pessoas com deficiência intelectual historicamente enfrentam barreiras significativas no acesso à cultura e às atividades artísticas, muitas vezes decorrentes da ausência de metodologias adequadas, da falta de capacitação de profissionais e de barreiras atitudinais. Nesse contexto, a criação de um selo de reconhecimento atua como mecanismo indutor de boas práticas, estimulando instituições públicas e privadas a adotarem medidas inclusivas e a ampliarem suas iniciativas voltadas a esse público, sem impor obrigações diretas ou gerar encargos desproporcionais ao Poder Público.

A proposta foi elaborada com técnica legislativa que privilegia a fixação de diretrizes gerais e a adesão voluntária, evitando vícios de iniciativa e respeitando a autonomia dos entes federativos e da administração pública. Além disso, busca-se integrar a iniciativa às políticas já existentes nas áreas de cultura, educação e inclusão social, potencializando resultados e promovendo maior eficiência na utilização de recursos públicos. Trata-se, portanto, de medida de baixo impacto orçamentário e elevado alcance social.

A presente proposição possui natureza de lei autorizativa, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394, ADI 2.417), não incidindo, portanto, em vício de iniciativa previsto no art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal. Ademais, a proposta encontra sólido fundamento na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), conferindo maior segurança jurídica e alinhamento com os marcos normativos vigentes de proteção e promoção da pessoa com deficiência.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o potencial transformador da iniciativa na promoção da inclusão cultural, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:15.603 - Mesa

PL n.4006/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262652076000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

